

Segunda-feira, 28 de maio de 2018

I Série
Número 33



BOLETIM OFICIAL



ÍNDICE

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Resolução n° 39/IX/2018:

Defere o pedido de suspensão temporária de mandato dos Deputados Estevão Barros Rodrigues e João de Brito Lopes de Pina..... 766

Resolução n° 40/IX/2018:

Defere o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Manuel Inocêncio Sousa. 766

Resolução n° 41/IX/2018:

Defere o pedido de suspensão temporária de mandato da Deputada Ana Paula Dias Santos Silves Ferreira..... 766

Despacho substituição n° 45/IX/2018:

Substituindo os Deputados Estevão Barros Rodrigues e João de Brito Lopes de Pina por Gisele Fernandes Antoinette Josephine Lopes e Paulo Barbosa Amado Alves de Barros, respetivamente. 766

Despacho substituição n° 46/IX/2018:

Substituindo o Deputado Manuel Inocêncio Sousa por Alcides Lopes da Graça. 767

Despacho substituição n° 47/IX/2018:

Substituindo a Deputada Ana Paula Dias Santos Silves Ferreira por Adilson Nascimento Maurício da Cruz..... 767

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-lei n° 29/2018:

Aprova a orgânica da Chefia do Governo. 767

Decreto-lei n° 30/2018:

Procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 57/2005, de 29 de agosto, que estabelece o regime aplicável às contraordenações aeronáuticas civis. 777

Decreto n° 8/2018:

Aprova o Acordo entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República das Seychelles sobre cooperação no domínio do Turismo..... 779

Resolução nº 46/2018:

Autoriza a transferência de dotações orçamentais entre os Departamentos Governamentais por forma a permitir o funcionamento das novas estruturas do Governo resultantes da remodelação governamental..... 783

Resolução nº 47/2018:

Autoriza a transferência de verbas no Ministério do Desporto, para a participação de Cabo Verde nos XIº Jogos da CPLP 2018, em São Tomé e Príncipe..... 784

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS:

Portaria nº 16/2018:

Autoriza a cedência à Diocese de Santiago de Cabo Verde, a título definitivo e gratuito, um trato de terreno rústico, inscrito na matriz predial rústica de freguesia de Santíssimo Nome de Jesus, Concelho de Ribeira Grande de Santiago. 785

ASSEMBLEIA NACIONAL

Comissão Permanente

Resolução nº 39/IX/2018

de 28 de maio

Ao abrigo da alínea *a*) do artigo 55º do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo Primeiro

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Estevão Barros Rodrigues, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral da África, por um período compreendido entre os dias 14 e 25 de maio de 2018.

Artigo Segundo

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado João de Brito Lopes de Pina, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral das Américas, por um período compreendido entre os dias 14 e 26 de maio de 2018.

Aprovada em 14 de maio de 2018

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

Resolução nº 40/IX/2018

de 28 de maio

Ao abrigo da alínea *a*) do artigo 55º do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo único

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Manuel Inocêncio Sousa, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral de São Vicente, por um período de 10 dias, com efeito a partir do dia 16 de maio de 2018.

Aprovada em 18 de maio de 2018

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

Resolução nº 41/IX/2018

de 28 de maio

Ao abrigo da alínea *a*) do artigo 55º do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo único

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato da Deputada Ana Paula Dias Santos Silves Ferreira, eleita na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral do Sal, por um período compreendido entre os dias 17 e 26 de maio de 2018.

Aprovada em 21 de maio de 2018

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

Gabinete do Presidente

Despacho substituição nº 45/IX/2018

Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 24º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto nos artigos 4º, 5º e nº 2 do artigo 6º do Estatuto dos Deputados, defiro, a requerimento do Grupo Parlamentar do PAICV, o pedido de substituição temporária de mandato dos seguintes Deputados:

1. Estevão Barros Rodrigues, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral da África, pela candidata não eleita da mesma lista, Senhora Gisele Fernande Antoinette Josephine Lopes.
2. João de Brito Lopes de Pina, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral das Américas, pelo candidato não eleito da mesma lista, Senhor Paulo Barbosa Amado Alves de Barros.

Publique-se.

Assembleia Nacional, aos 14 de maio de 2018. — O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*



Despacho substituição nº 46/IX/2018

Ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 24º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto nos artigos 4º, 5º e nº 2 do artigo 6º do Estatuto dos Deputados, defiro, a requerimento do Grupo Parlamentar do PAICV, o pedido de substituição temporária de mandato do Deputado Manuel Inocêncio Sousa, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral de São Vicente, pelo candidato não eleito da mesma lista, Senhor Alcides Lopes da Graça.

Publique-se.

Assembleia Nacional, aos 18 de maio de 2018. — O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

Despacho substituição nº 47/IX/2018

Ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 24º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto nos artigos 4º, 5º e nº 2 do artigo 6º do Estatuto dos Deputados, defiro, a requerimento do Grupo Parlamentar do PAICV, o pedido de substituição temporária de mandato da Deputada Ana Paula Dias Santos Silves Ferreira, eleita na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral do Sal, pelo candidato não eleito da mesma lista, Senhor Adilson Nascimento Maurício da Cruz.

Publique-se.

Assembleia Nacional, aos 21 de maio de 2018. — O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

—o§o—

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei nº 29/2018

de 28 de maio

A remodelação governamental levada a cabo recentemente e a alteração da Lei Orgânica do Governo, aprovada pelo Decreto-lei nº 14/2018, de 7 de março, determinaram a aprovação de uma nova Orgânica da Chefia do Governo, mais consentânea com os objetivos político-estratégicos subjacentes à remodelação governamental.

A Chefia do Governo passa a integrar, para além do Primeiro-ministro e do Vice-Primeiro-ministro, o Ministro de Estado, dos Assuntos Parlamentares e da Presidência do Conselho de Ministros, o Ministro Adjunto do Primeiro-ministro para a Integração Regional e o Secretário de Estado Adjunto do Ministro de Estado. Esta opção reforçou as responsabilidades da Chefia do Governo a nível da coordenação governamental e traduziu-se numa maior abertura e aposta na integração Africana.

Os órgãos e serviços foram organizados tendo em conta esta nova realidade, destacando-se a criação do Conselho de Concertação Territorial, presidido pelo Primeiro-

ministro, que visa articular as políticas de desenvolvimento local e regional, promover parcerias entre o Governo, os municípios e as regiões, e institucionalizar o diálogo regular entre todos os agentes destes sectores, bem como a coordenação, a dinamização e o acompanhamento das políticas e das reformas nos domínios da descentralização e da regionalização. Merece também destaque a criação do Gabinete de Integração Regional, na linha da aposta governamental numa maior integração no continente africano.

Assim,

No uso da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovada a orgânica da Chefia do Governo, a qual faz parte integrante do presente diploma e baixa em anexo, assinada pelo Primeiro-ministro.

Artigo 2.º

Criação

São criados os seguintes órgãos e serviços:

- a) O Conselho de Concertação Territorial;
- b) A Unidade de Inspeção Autárquica;
- c) O Gabinete de Integração Regional; e
- d) O Gabinete de Apoio aos membros do Governo em São Vicente.

Artigo 3.º

Extinção

São extintos os seguintes serviços:

- a) A Unidade de Desenvolvimento Local; e
- b) A Biblioteca do Governo.

Artigo 4.º

Transição de pessoal e de património

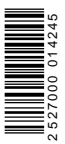
1. O pessoal dos serviços referidos no artigo anterior transita para a Unidade de Inspeção Autárquica e o Instituto da Biblioteca Nacional, respetivamente, salvo se optar, por escrito, pela sua colocação num outro serviço público, nos termos da lei.

2. O património da Unidade de Desenvolvimento local transita para a Unidade de Inspeção Autárquica e o da Biblioteca do Governo para o Instituto da Biblioteca Nacional.

Artigo 5.º

Revogação

É revogado o Decreto-lei nº 45/2016, de 13 de setembro, salvo o atual quadro de pessoal, que se mantém em vigor, até à aprovação de um novo, no prazo de seis meses a contar da entrada em vigor do presente diploma, nos termos do Decreto-lei nº 9/2009, de 6 de abril.



2 527000 014245

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 23 de março de 2018.

José Ulisses de Pina Correia e Silva - Olavo Avelino Garcia Correia - Fernando Elísio Leboucher Freire de Andrade - Júlio César Herbert Duarte Lopes

Promulgado em 25 de maio de 2018

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ANEXO

(A que se refere o artigo 1.º)

ORGÂNICA DA CHEFIA DO GOVERNO

CAPÍTULO I

NATUREZA E DIREÇÃO

Artigo 1.º

Natureza

A Chefia do Governo é a estrutura responsável pela direção, coordenação interministerial dos diversos departamentos governamentais e orientação geral do Governo e relações deste com os demais órgãos do poder político e entidades religiosas.

Artigo 2.º

Direção

A Chefia do Governo é dirigida e orientada superiormente pelo Primeiro-ministro, coadjuvado pelo Vice-Primeiro-ministro, pelo Ministro de Estado, dos Assuntos Parlamentares e da Presidência do Conselho de Ministros e pelo Ministro Adjunto do Primeiro-ministro para a Integração Regional.

Artigo 3.º

Orçamento privativo

1. A Chefia do Governo dispõe de orçamento privativo.
2. O orçamento privativo da Chefia do Governo integra os encargos gerais da Nação, nos termos da lei, sendo a sua gestão assegurada por um Conselho Administrativo.
3. A regulamentação do Conselho Administrativo referido no número anterior consta de Portaria do Ministro de Estado, dos Assuntos Parlamentares e da Presidência do Conselho de Ministros.

CAPÍTULO II

ESTRUTURA ORGANIZATIVA

Secção I

Estrutura Geral

Artigo 4.º

Estrutura da Chefia do Governo

1. A Chefia do Governo compreende todos os órgãos e serviços dependentes ou que funcionam junto do Primeiro-

ministro, do Vice-Primeiro-Ministro, do Ministro de Estado, dos Assuntos Parlamentares e da Presidência do Conselho de Ministros, do Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro para a Integração Regional e do Secretário de Estado Adjunto do Ministro de Estado.

2. Integram a Chefia do Governo os órgãos, os serviços de apoio e outros que funcionam sob a direção, orientação ou superintendência dos membros de Governo referidos no número anterior, designadamente:

- a) O Gabinete do Primeiro-ministro;
- b) O Gabinete do Vice-Primeiro-ministro;
- c) O Gabinete do Ministro de Estado, dos Assuntos Parlamentares e da Presidência do Conselho de Ministros;
- d) O Gabinete do Ministro Adjunto do Primeiro-ministro para a Integração Regional; e
- e) O Gabinete do Secretário de Estado Adjunto do Ministro de Estado.

3. Integram, ainda, a Chefia do Governo, regendo-se por diplomas próprios:

- a) O Serviço de Informações da República, o Conselho de Segurança Nacional e o Gabinete de Segurança Nacional, na dependência do Primeiro-ministro; e
- b) A Unidade para a Competitividade do País, na dependência do Vice-Primeiro-ministro.

Secção II

Órgãos e Serviços Sob a Direção ou que Funcionam Junto do Primeiro-ministro

Subsecção I

Conselho de Concertação Territorial

Artigo 5.º

Natureza e missão

O Conselho de Concertação Territorial é um órgão consultivo que visa articular as políticas de desenvolvimento local e regional, promover parcerias entre o Governo, os municípios e as regiões, e institucionalizar o diálogo regular entre todos os agentes destes sectores, bem como a coordenação, a dinamização e o acompanhamento das políticas e das reformas nos domínios da descentralização e da regionalização.

Artigo 6.º

Presidência e composição

1. O Conselho de Concertação Territorial é presidido pelo Primeiro-Ministro e composto pelo Vice-Primeiro-ministro, Ministro das Finanças, Ministro de Estado, dos Assuntos Parlamentares e da Presidência do Conselho de Ministros, Ministro das Infraestruturas, Ordenamento do Território e Habitação e Presidentes de Câmaras Municipais.

2. O Conselho de Concertação Territorial funciona ordinariamente semestralmente e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Primeiro-ministro.



3. Podem participar nas reuniões do Conselho de Concertação Territorial outros Membros do Governo, em razão da matéria, desde que convocados pelo Primeiro-ministro.

Subsecção II

Conselho Consultivo da Juventude e Comissão Interministerial Para a Elaboração de Relatórios Nacionais de Direitos humanos

Artigo 7.º

Remissão

1. Funcionam junto do Primeiro-ministro:
 - a) O Conselho Consultivo da Juventude; e
 - b) A Comissão Interministerial Para a Elaboração de Relatórios de Direitos Humanos.

2. O Conselho Consultivo da Juventude e a Comissão Interministerial Para a Elaboração de Relatórios Nacionais de Direitos humanos são regulados por Resolução do Conselho de Ministros.

Subsecção III

Gabinete do Primeiro-ministro

Artigo 8.º

Natureza, composição e atribuições

1. O Gabinete do Primeiro-ministro é o serviço encarregado de assistir direta e pessoalmente o Primeiro-ministro e apoiá-lo política, técnica e administrativamente.

2. O Gabinete do Primeiro-ministro é dirigido por um Diretor, sendo integrado por Conselheiros, Assessores Especiais, Assessores, Adjuntos, Secretários, Tradutores, Diretor de Protocolo e Comandante da Guarda Pessoal do Primeiro-ministro.

3. São atribuições do Gabinete do Primeiro-ministro:
 - a) Apoiar, aconselhar e assessorar o Primeiro-ministro na coordenação política geral e na gestão do funcionamento do Governo, bem como as relações deste com os demais órgãos de soberania e do poder político;
 - b) Apoiar, aconselhar e assessorar o Primeiro-ministro na coordenação da ação de todos os Ministros e Ministérios, sem prejuízo da responsabilidade direta dos mesmos na gestão dos respetivos departamentos governamentais;
 - c) Prestar apoio político e técnico ao Primeiro-ministro;
 - d) Desenvolver o planeamento estratégico necessário à execução do Programa de Governo;
 - e) Recolher e analisar informações sobre as atividades, programas e planos dos departamentos governamentais, com o objetivo de facilitar ao Primeiro-ministro o acompanhamento da execução do programa do Governo e a coordenação governamental;
 - f) Apoiar, aconselhar e assessorar o Primeiro-ministro na coordenação, acompanhamento e avaliação

da execução de medidas referentes à reforma do Estado e à organização e funcionamento do sistema político, designadamente nos domínios da regionalização, da descentralização e do desenvolvimento equilibrado das Ilhas, Regiões e Municípios;

- g) Apoiar, aconselhar e assessorar o Primeiro-ministro nas propostas, coordenação, acompanhamento e avaliação da execução de medidas relativas à estratégia nacional para a juventude;
- h) Receber, registar, expedir e arquivar toda a correspondência do Primeiro-ministro;
- i) Assegurar o expediente relativo à publicação e distribuição de portarias, despachos, instruções, ordens de serviço e circulares dimanados do Primeiro-ministro;
- j) Organizar as relações públicas do Primeiro-ministro e estabelecer os seus contatos com os meios de comunicação social;
- k) Organizar a agenda do Primeiro-ministro, preparar e secretariar as reuniões por ele presididas;
- l) Prestar apoio protocolar ao Primeiro-ministro; e
- m) Assegurar a gestão dos recursos humanos, financeiros, materiais e patrimoniais que lhe foram afetos, em coordenação com a Direção-geral de Planeamento, Orçamento e Gestão da Chefia do Governo.

Artigo 9.º

Competência do Diretor de Gabinete do Primeiro-ministro

Compete, em especial, ao Diretor de Gabinete do Primeiro-ministro:

- a) Dirigir o Gabinete;
- b) Assegurar a ligação do Gabinete com os serviços dos órgãos de soberania e do poder local, bem assim com outros departamentos do Estado e instituições do País, em tudo o que não seja da competência específica de outros responsáveis;
- c) Assinar a correspondência expedida pelo Gabinete que não deva ser assinada pelo Primeiro-ministro;
- d) Orientar as atividades de organização de relações públicas e protocolo, de tradução e de comunicação social do Gabinete do Primeiro-ministro;
- e) Submeter a despacho do Primeiro-ministro os assuntos que dele careçam;
- f) Representar o Primeiro-ministro, quando lhe for determinado;
- g) Coordenar as atividades de conselheiros, assessores e dos demais elementos que prestam serviço no Gabinete; e
- h) Desempenhar as demais funções que lhe sejam delegadas ou cometidas pelo Primeiro-ministro.



Artigo 10.º

Competência dos Conselheiros

Compete aos Conselheiros:

- a) Apoiar e aconselhar o Primeiro-ministro, política e tecnicamente;
- b) Representar o Primeiro-ministro ou o Gabinete quando lhe for determinado;
- c) Assinar a correspondência expedida no âmbito das respetivas funções, quando autorizado pelo Primeiro-ministro ou pelo Diretor de Gabinete do Primeiro-ministro.

Artigo 11.º

Competência dos Assessores Especiais

Compete aos Assessores apoiar e assistir o Primeiro-ministro no exercício das suas funções.

Artigo 12.º

Competência dos Adjuntos

Compete aos Adjuntos coadjuvar o Diretor do Gabinete do Primeiro-ministro, os Conselheiros e Assessores Especiais no exercício das suas competências.

Artigo 13.º

Competência dos Secretários

Compete aos Secretários:

- a) Ocupar-se da recepção, expediente e circulação de toda a correspondência do Primeiro-ministro e do Gabinete do Primeiro-ministro;
- b) Ocupar-se do arquivo pessoal do Primeiro-ministro e do Gabinete do Primeiro-ministro;
- c) Organizar a agenda do Primeiro-ministro e do Gabinete do Primeiro-ministro;
- d) Preparar e secretariar as reuniões em que participe o Primeiro-ministro, salvo determinação deste em contrário; e
- e) O mais que lhe for determinado pelo Diretor de Gabinete, designadamente em matéria de apoio ao funcionamento do Gabinete do Primeiro-ministro, de relações públicas e protocolo.

Artigo 14.º

Competência dos Tradutores

Os Tradutores asseguram o serviço de tradução da Chefia do Governo e a função de intérprete do Primeiro-ministro e do Gabinete do Primeiro-ministro e, por sua determinação, de outros membros do Governo.

Artigo 15.º

Competência do Diretor de Protocolo

Sem prejuízo do disposto em legislação especial, o Diretor de Protocolo dirige o serviço de relações públicas

e protocolo do Primeiro-ministro, em coordenação e sob a orientação do Diretor do Gabinete do Primeiro-ministro, e em articulação com a Direção Nacional do Protocolo do Estado.

Artigo 16.º

Comandante da Guarda Pessoal do Primeiro-ministro

Cabe ao Comandante da Guarda Pessoal do Primeiro-ministro zelar pela segurança e integridade física do Primeiro-ministro, sem prejuízo do disposto na legislação policial.

Secção III

Órgãos e Serviços sob Direção do Vice-Primeiro-ministro

Subsecção I

Gabinete do Vice-Primeiro-ministro

Artigo 17.º

Remissão

Ao Gabinete do Vice-Primeiro-ministro aplica-se o disposto nos artigos 8.º, 9.º, 11.º e 13.º, com as necessárias adaptações.

Subsecção II

A Unidade para a Competitividade do País

Artigo 18.º

Natureza

A Unidade para a Competitividade do País tem por missão a coordenação intersectorial das políticas e das medidas que convergem para atingir as metas propostas relativas à competitividade económica do País, regulando-se por Resolução do Conselho de Ministros.

Secção IV

Órgãos e Serviços sob Direção, Superintendência ou que Funcionam Junto do Ministro de Estado, dos Assuntos Parlamentares e da Presidência do Conselho de Ministros

Subsecção I

Conselho Nacional do Consumo

Artigo 19.º

Natureza

1. O Conselho Nacional do Consumo (CNC), é um órgão de consulta e ação pedagógica e preventiva, exercendo a sua ação em todas as matérias relacionadas com o interesse dos consumidores e de coordenação e execução das medidas tendentes à proteção, informação e apoio aos consumidores e suas organizações.

2. O CNC funciona junto do Ministro de Estado, dos Assuntos Parlamentares e da Presidência do Conselho de Ministros.

3. A composição, a organização e o funcionamento do Conselho Nacional do Consumo são regulados por diploma próprio.



Subsecção II

Gabinete do Ministro

Artigo 20.º

Remissão

Ao Gabinete do Ministro de Estado, dos Assuntos Parlamentares e da Presidência do Conselho de Ministros aplica-se o disposto nos artigos 8.º, 9.º, 11.º e 13.º, com as necessárias adaptações.

Subsecção III

Gabinete de Comunicação e Imagem do Governo

Artigo 21.º

Atribuições e direção

1. Incumbe ao Gabinete de Comunicação e Imagem do Governo:

- a) Propor e implementar medidas que tendem a melhorar aspetos relativos à comunicação e à imagem do Governo e garantir que as mesmas sejam cumpridas por todas as instituições e departamentos governamentais;
- b) Assegurar a coordenação da forma e do modo de intervenção pública do Governo;
- c) Estabelecer contatos com os órgãos de comunicação social, nacionais e estrangeiros, em matéria que digam respeito ao Governo ou que requeiram a sua intervenção;
- d) Coordenar e supervisionar as ações de comunicação, informação e difusão das políticas do Governo;
- e) Encarregar-se da circulação de informações de interesse entre os membros do Governo, Instituições Públicas e Privadas e a Sociedade Civil, através da rede oficial do Governo, em coordenação com os diferentes departamentos governamentais interessados;
- f) Organizar e desenvolver sistemas de informação e pesquisas de opinião;
- g) Propor, implementar e controlar todo o estacionamento do Governo e suas aplicações, garantindo o respeito pelas normas gráficas;
- h) Responsabilizar-se pela gestão, manutenção e divulgação da Página Oficial do Governo na Internet; e
- i) Coordenar a gestão de comunicação dos departamentos governamentais.

2. O Gabinete de Comunicação e Imagem do Governo é dirigido por um Diretor, provido nos termos da lei, o qual é equiparado, para todos os efeitos legais, a Diretor-geral.

Artigo 22.º

Quadro de Consultores

1. Sem prejuízo do quadro de pessoal em regime de função pública, o Gabinete de Comunicação e Imagem

do Governo dispõe ainda de um quadro de consultores de níveis I, II, e III equiparados a técnicos especialistas de níveis I, II e III.

2. O provimento dos consultores é feito mediante contrato de trabalho ou em regime de comissão de serviço por despacho do membro do Governo responsável pelo Gabinete de Comunicação e Imagem.

3. O exercício de funções é contado para todos os efeitos legais, designadamente para a promoção nas respetivas carreiras, como prestado nos lugares de origem.

4. O desempenho das funções de consultor está isento do cumprimento de horário de trabalho, não lhe correspondendo, por isso, qualquer remuneração por trabalho extraordinário.

5. Pode ser atribuído aos consultores de níveis I e II um regime de exclusividade, o qual determina a percepção do vencimento de consultores especialistas de níveis II e III, respetivamente.

6. O tempo de serviço prestado em regime de exclusividade suspende a contagem dos prazos para a apresentação de relatórios ou a prestação de provas para a carreira docente do ensino superior ou para a carreira de investigação científica.

Subsecção IV

Unidade de Inspeção Autárquica

Artigo 23.º

Atribuições e direção

1. Incumbe à Unidade de Inspeção Autárquica, designadamente:

- a) Assegurar o permanente acompanhamento e avaliação do cumprimento da legalidade por parte dos órgãos e serviços autárquicos da administração direta e indireta;
- b) Exercer a tutela de legalidade sobre as autarquias, nos termos da Constituição e da lei;
- c) Assegurar o cumprimento por parte dos municípios e suas associações, do dever legal de informar o Governo, designadamente através da análise das informações que lhe são remetidas ou promovendo em articulação com as entidades competentes a realização de inspeções administrativas;
- d) Realizar, com carácter sistemático, auditorias, inspeções e outras ações de controlo de legalidade às atividades prosseguidas pelos órgãos e serviços autárquicos;
- e) Elaborar e propor estudos, legislação, regulamentação e procedimentos no âmbito das suas atribuições;
- f) Apoiar os serviços autárquicos no cumprimento de todos os procedimentos legais e regulamentares, a solicitação do órgão autárquico competente;
- g) Organizar formação para os titulares dos órgãos, agentes e funcionários autárquicos, no âmbito das suas atribuições;



- h) Receber, registar, classificar, analisar e produzir os correspondentes relatórios e pareceres dos documentos remetidos pelas autarquias, no âmbito do cumprimento do dever de informar o Governo para efeitos do exercício da tutela de legalidade;
- i) Acompanhar, designadamente através dos órgãos de comunicação social e outros meios de divulgação social, os atos administrativos e os atos normativos das autarquias; e
- j) Contribuir para a boa aplicação das leis e regulamentos, apoiando os órgãos e serviços das autarquias na sua interpretação e procedimentos mais adequados.

2. A Unidade de Inspeção Autárquica é dirigida por um Diretor, provido nos termos da lei, o qual é equiparado, para todos os efeitos legais, a Diretor-geral.

Subsecção V

Secretaria-geral do Governo

Artigo 24.º

Natureza e composição

1. A Secretaria-geral do Governo é o órgão de coordenação, estudo, informação e apoio técnico e administrativo do Conselho de Ministros, do Primeiro-ministro, do Vice-Primeiro-ministro, do Ministro de Estado, dos Assuntos Parlamentares e da Presidência do Conselho de Ministros, do Ministro Adjunto do Primeiro-ministro para a Integração Regional e do Secretário de Estado Adjunto do Ministro de Estado.

2. A Secretaria-geral do Governo é dirigida e coordenada pelo Secretário-geral do Governo, e compreende os seguintes serviços:

- a) O Secretariado do Conselho de Ministros; e
- b) A Direção-geral do Planeamento, Orçamento e Gestão da Chefia do Governo.

Artigo 25.º

Atribuições

1. São atribuições da Secretaria-geral do Governo:

- a) Prestar apoio técnico e administrativo ao Conselho de Ministros, ao Primeiro-ministro, ao Ministro de Estado, dos Assuntos Parlamentares e da Presidência do Conselho de Ministros, ao Ministro Adjunto do Primeiro-ministro para a Integração e ao Secretário de Estado Adjunto do Ministro de Estado, instruindo e informando os processos e demais assuntos que lhe sejam submetidos;
- b) Centralizar e dar o devido tratamento técnico e administrativo aos assuntos e projetos de diploma da competência do Conselho de Ministros, bem como recolher dos departamentos governamentais os pareceres e as informações com os mesmos relacionados;

- c) Preparar a agenda de trabalhos do Conselho de Ministros, bem como secretariar as suas sessões, elaborar e submeter à aprovação as respetivas atas;
- d) Dar execução às deliberações do Conselho de Ministros e às decisões do Primeiro-ministro;
- e) Registrar e promover a publicação no *Boletim Oficial* dos decretos-leis, decretos-legislativo, decretos-regulamentares, portarias e despachos com caráter genérico;
- f) Assegurar a articulação entre a Chefia do Governo e os departamentos governamentais, transmitindo-lhes as diretrizes e as instruções superiormente aprovadas;
- g) Assegurar a execução administrativa das ações de coordenação interministerial que lhe forem confiadas pelo Conselho de Ministros, pelo Primeiro-ministro, bem como estudar e propor superiormente as medidas de coordenação mais adequadas;
- h) Estudar e elaborar os projetos de diplomas quando para isto for especialmente incumbida;
- i) Proceder à retificação dos erros materiais resultantes de divergências entre o texto original e o texto publicado de qualquer diploma;
- j) Organizar e remeter ao Ministro de Estado, dos Assuntos Parlamentares e da Presidência do Conselho de Ministros, os processos relativos a propostas de leis e demais diplomas que o Governo deva submeter à Assembleia Nacional;
- k) Assegurar, nos termos da lei, a administração do património e dos recursos financeiros dos serviços diretamente dependentes da Chefia do Governo;
- l) Assegurar o apoio administrativo julgado necessário aos serviços e organismos dependentes diretamente da Chefia do Governo, que dele careçam, bem como transmitir-lhe as instruções e diretrizes superiores;
- m) Prestar à Chefia do Governo o apoio técnico e administrativo necessário ao seu funcionamento;
- n) Promover e controlar a aplicação nos organismos e serviços dependentes diretamente da Chefia do Governo das medidas de caráter geral, visando o seu aperfeiçoamento; e
- o) Adotar, em articulação com a Direção Nacional da Administração Pública, as providências tendentes ao aperfeiçoamento do funcionamento e ao aumento da produtividade dos serviços da Chefia do Governo.

2. Incumbe ainda à Secretaria-geral do Governo assegurar o apoio técnico e administrativo aos grupos interministeriais de trabalho, bem como a grupos de trabalho e comissões criados na dependência direta do Primeiro-ministro.



Artigo 26.º

Secretário-geral do Governo

1. Compete ao Secretário-geral do Governo, em especial:

- a) Dirigir e coordenar todos os serviços da Secretaria-geral do Governo;
- b) Resolver os assuntos correntes da Administração da Secretaria-geral do Governo, submetendo a despacho superior os que excedem a sua competência;
- c) Assegurar a articulação entre a Chefia do Governo e os diversos departamentos governamentais em matéria de execução das decisões e diretrizes do Governo;
- d) Estudar e propor superiormente as medidas que visam a melhoria dos respetivos serviços ligados à Chefia do Governo na sua racionalização e produtividade; e
- e) Assegurar a execução das deliberações do Conselho de Ministros, quando para isso for especialmente incumbido.

2. O Secretário-geral do Governo pode receber dos membros do Governo delegações de competências para resolução de assuntos gerais de administração.

3. O Secretário-geral do Governo pode delegar poderes no pessoal dirigente dele diretamente dependente.

4. O Secretário-geral do Governo é substituído nas suas ausências ou impedimentos por quem o membro do Governo de que depende designar.

5. O Secretário-geral do Governo é provido nos termos da lei.

Artigo 27.º

Secretariado do Conselho de Ministros

1. São atribuições do Secretariado do Conselho de Ministros:

- a) Assegurar o expediente e o apoio administrativos do Conselho de Ministros;
- b) Registrar e promover a distribuição pelos respetivos membros dos projetos de diplomas e demais documentos da competência do Conselho de Ministros;
- c) Verificar a regularidade formal das notas justificativas dos projetos de diplomas entrados na Secretaria-geral do Governo e tratar diretamente com os departamentos proponentes as questões relativas ao suprimento das omissões constatadas;
- d) Controlar a regularidade formal dos diplomas zelando designadamente, pelo respeito dos formulários, pela indicação da autorização

legislativa ao abrigo da qual é emitida, quando for o caso e pela assinatura dos membros do Governo competentes;

- e) Registrar e arquivar os originais dos Decretos-presidenciais, dos decretos-leis, dos decretos, das ordens, das portarias e dos despachos de carácter genérico, bem como proceder ao cumprimento das formalidades legais de publicação no *Boletim Oficial*;
- f) Redigir a súmula extraída da reunião dos Altos Representantes e preparar a redação final dos atos normativos aprovados em Conselho de Ministros ou de quaisquer outros que para o efeito lhe tenham sido submetido;
- g) Redigir o sumário dos diplomas referidos na alínea anterior bem como verificar em relação a cada um deles, o cumprimento dos requisitos legais;
- h) Recolher, catalogar, registar e arquivar toda a documentação técnica de interesse para o Secretariado do Conselho de Ministros;
- i) Organizar inventário e acompanhar a tramitação de diplomas;
- j) Organizar o banco de dados sobre toda a legislação aprovada pelo Conselho de Ministros; e
- k) Fornecer elementos para o sítio do Conselho de Ministros, mediante orientação do membro do Governo de que depende.

2. Sem prejuízo do disposto em legislação diversa quanto à natureza do cargo, o Secretariado do Conselho de Ministros é dirigido por um Secretário, equiparado, para todos os efeitos, a Diretor-geral, provido nos termos da lei, e integrado por assessores.

3. O Secretário do Conselho de Ministros é substituído nas suas ausências ou impedimentos por um dos assessores, conforme designação do Ministro de Estado, dos Assuntos Parlamentares e da Presidência do Conselho de Ministros.

Artigo 28.º

Direção-geral do Planeamento, Orçamento e Gestão da Chefia do Governo

1. A Direção-geral do Planeamento, Orçamento e Gestão da Chefia do Governo é a unidade central de apoio técnico-administrativo, responsável, nos termos da lei, pelo exercício de funções de carácter comum aos serviços integrados na Chefia do Governo, em matéria dos recursos humanos e assuntos gerais, da administração financeira e patrimonial e da administração do Palácio do Governo.

2. A Direção-geral do Planeamento, Orçamento e Gestão da Chefia do Governo é dirigida por um Diretor-geral, provido nos termos da lei, e compreende a Direção de Recursos Humanos e Assuntos Gerais, Direção da Administração Financeira e Patrimonial e a Direção da Administração do Palácio do Governo.



Artigo 29.º

Atribuições da Direção-geral do Planeamento, Orçamento e Gestão da Chefia do Governo

Incumbe à Direção-geral do Planeamento, Orçamento e Gestão da Chefia do Governo:

- a) Assegurar a gestão integrada e articulada, conforme couber, dos recursos humanos, financeiros e patrimoniais da Chefia do Governo;
- b) Estudar e propor superiormente medidas tendentes à atualização e melhoria dos serviços, aumento da produtividade e aperfeiçoamento profissional dos funcionários;
- c) Tratar e dar seguimento em matéria administrativa, financeira e patrimonial a todos os assuntos que sejam da competência específica dos restantes serviços;
- d) Estudar, promover e coordenar de forma permanente e sistemática a aplicação de medidas tendentes à reforma e modernização administrativa de âmbito setorial e inter-setorial;
- e) Apresentar o projeto de orçamento da Chefia do Governo e o respetivo relatório;
- f) Executar o orçamento da Chefia do Governo, de acordo com as normas da contabilidade pública e outras que sejam aplicáveis;
- g) Efetuar o processamento dos títulos de despesas dentro da legalidade orçamental;
- h) Prestar informações sobre cabimentação de verbas em todos os pedidos de aquisição que envolvam processamento de despesas, bem como os referentes aos processos de admissão de pessoal;
- i) Elaborar indicadores de gestão que permitam acompanhar a evolução da situação financeira;
- j) Organizar e manter atualizado o inventário dos bens móveis e imóveis;
- k) Assegurar a gestão, bem como a conservação dos bens, equipamentos, instalações e meios de comunicação;
- l) Assegurar o apetrechamento em mobiliário e equipamento de todos os serviços da Chefia do Governo;
- m) Apoiar documentalmente os serviços da Chefia do Governo e organizar, conservar inventários e documentação que não seja de interesse específico de qualquer serviço;
- n) Prestar o necessário apoio burocrático e administrativo aos demais serviços da Chefia do Governo; e
- o) Assegurar a administração do Palácio do Governo.

Artigo 30.º

Direção de Recursos Humanos e Assuntos Gerais

1. São incumbências da Direção de Recursos Humanos e Assuntos Gerais:

- a) Organizar e manter atualizados os processos individuais dos funcionários afetos à Chefia do Governo;
- b) Garantir nos termos da lei o acesso aos dados biográficos dos funcionários afetos à Chefia do Governo;
- c) Emitir pareceres e informações sobre as questões relativas ao pessoal;
- d) Elaborar e executar o expediente relativo ao provimento, mobilidade, promoção, progressão e exoneração dos funcionários da Chefia do Governo;
- e) Promover, apoiar e acompanhar, em coordenação com os restantes órgãos da Chefia do Governo, ações de formação, aperfeiçoamento, e reciclagem do pessoal, bem como a organização de seminários, palestras e outras ações afins;
- f) Lavrar os termos de posse e início de funções;
- g) Organizar de forma sistemática todos os processos disciplinares a nível do pessoal de apoio operacional e pessoal assistente técnico; e
- h) Dar andamento a toda correspondência emanada dos serviços da Chefia do Governo, que não seja da competência específica de outros órgãos.

2. A Direção de Recursos Humanos e Assuntos Gerais é dirigida por um Diretor de Serviço, provido nos termos da lei.

Artigo 31.º

Direção de Administração Financeira e Patrimonial

1. São incumbência da Direção de Administração Financeira e Patrimonial:

- a) Coligir todos os elementos de receita e despesa indispensáveis à elaboração do orçamento da Chefia do Governo;
- b) Processar todas as despesas de harmonia com as respetivas requisições ou obrigações antecipadamente assumidas, correspondentes à aquisição de bens materiais ou prestações de serviços;
- c) Verificar e liquidar todas as despesas da Chefia do Governo;
- d) Promover a cobrança das receitas da Chefia do Governo e proceder à sua contabilização;
- e) Organizar o inventário e cadastro geral dos bens afetos à Chefia do Governo;



f) Providenciar para que todo o material necessário ao funcionamento dos serviços da Chefia do Governo seja adquirido e distribuído em tempo oportuno; e

g) Manter a boa ordem do serviço de pagamentos através do fundo de maneo, providenciando para que sejam oportunamente efetuadas as respetivas reposições.

2. A Direção de Administração Financeira e Patrimonial é dirigida por um Diretor de Serviço, provido nos termos da lei.

Artigo 32.º

Direção de Administração do Palácio do Governo

1. São atribuições da Direção de Administração do Palácio do Governo:

- a) Gerir e rentabilizar o edifício do Palácio do Governo;
- b) Assegurar, em coordenação com os serviços públicos de segurança, a segurança das instalações;
- c) Zelar pela manutenção e conservação do imóvel e gestão dos sistemas elétricos, elevação, telefones, espaços verdes, abastecimento de água e rede de esgotos;
- d) Assegurar a gestão do parque de estacionamento privativo do edifício do Palácio do Governo;
- e) Assegurar a gestão, utilização e locação da Sala de Banquetes e do Espaço Social do Palácio do Governo;
- f) Implementar medidas que visam a conservação de todo o património imobiliário do Palácio do Governo, que não seja da competência exclusiva de outros departamentos governamentais; e
- g) Propor uma adequada política de prestação de serviços a terceiros, com vista à rentabilização do imóvel.

2. A Direção de Administração do Palácio do Governo é dirigida por um Diretor de Serviço, provido nos termos da lei.

3. Por Portaria do Ministro de Estado, dos Assuntos Parlamentares e da Presidência do Conselho de Ministros é aprovado o regulamento do Palácio do Governo.

Subsecção VI

Centro Jurídico da Chefia do Governo

Artigo 33.º

Natureza

1. O Centro Jurídico da Chefia do Governo (CEJUR) é um serviço permanente de consulta e de apoio jurídico quanto à matéria de preparação, estudo e análise de atos normativos da competência do Governo e das suas propostas de lei à Assembleia Nacional, bem como de

contencioso administrativo relativo aos membros do Governo integrados na Chefia do Governo, dotado de autonomia administrativa.

2. A organização, atribuições e funcionamento do CEJUR, bem como os princípios, regras e critérios de organização, estruturação e desenvolvimento profissional do pessoal do CEJUR constam de diploma próprio.

3. Sem prejuízo do disposto no diploma a que se refere o número anterior, compete ao Diretor do CEJUR assegurar a gestão dos recursos humanos, financeiros, materiais e patrimoniais que lhe foram afetos, em articulação com os serviços que integram a Secretaria-geral do Governo.

Subsecção VII

Gabinete de Apoio aos Membros do Governo em São Vicente

Artigo 34.º

Atribuições e direcção

1. Incumbe ao Gabinete de Apoio aos membros do Governo em São Vicente, designadamente:

- a) Prestar apoio protocolar aos membros do Governo;
- b) Organizar a agenda e as relações públicas dos membros do Governo;
- c) Estabelecer os contatos dos membros do Governo com os meios de comunicação social, em concertação com os serviços centrais competentes; e
- d) Receber, registar, encaminhar e arquivar toda a correspondência dirigida aos membros do Governo.

2. O Gabinete de Apoio aos membros do Governo é dirigido por um Diretor de Serviço, provido nos termos da lei.

Subsecção VIII

Imprensa Nacional

Artigo 35.º

Competência

Compete ao Ministro de Estado, dos Assuntos Parlamentares e da Presidência do Conselho de Ministros a orientação da definição estratégica relativamente à Imprensa Nacional de Cabo Verde (INCV, SA), sem prejuízo dos poderes atribuídos por lei ao Ministro das Finanças.

Secção V

Competência e Serviços sob a Direção ou que Funcionam Junto do Ministro Adjunto do Primeiro-ministro para a Integração Regional

Subsecção I

Competência do Ministro

Artigo 36.º

Enumeração

Compete em especial ao Ministro Adjunto do Primeiro-ministro para a Integração Regional:

- a) Conceber, propor e assegurar a coordenação de ações, programas e medidas políticas, legislativas



e técnicas que se mostrarem adequadas para a criação de um ambiente que promova e facilite a integração regional, nos termos dos compromissos internacionais que vinculam o Estado de Cabo Verde no âmbito da União Africana e da CEDEAO;

- b) Acompanhar e assegurar a articulação entre as atividades dos Departamentos Governamentais na parte em que se mostrarem relevantes para a harmonização, uniformização e unificação de soluções convencionalmente requeridas para a integração regional, sugerindo e propondo ações e medidas de política que considerem úteis e necessárias para a criação de um ambiente institucional que facilite e consolide a posição de Cabo Verde no contexto de integração regional africana;
- c) Propor medidas e assegurar a articulação entre as atividades dos Departamentos Governamentais na parte em que se mostrarem relevantes para reforçar e consolidar a posição de Cabo Verde junto das instituições de integração regional africana;
- d) Acompanhar as disposições internacionais e a regulamentação relevante em matéria de integração regional com vista à proposição de soluções tendentes à conformação do quadro normativo e institucional cabo-verdiano às exigências que decorrem dos compromissos internacionais de Cabo Verde e à otimização das oportunidades e vantagens políticas, económicas e tecnológicas;
- e) Assegurar, em estreita articulação com os diversos Departamentos Governamentais competentes, a criação de condições de aplicação ao nível nacional das disposições comunitárias adotadas no plano regional;
- f) Velar, junto das autoridades da integração regional e dos países membros da CEDEAO e da União Africana, pela aplicação das disposições comunitárias que confirmam direitos e vantagens a Cabo Verde;
- g) Conceber e propor ações que permitam e facilitem o estreitamento de relações de parceria entre, por um lado, as empresas e as organizações da sociedade civil cabo-verdianas, e, por outro lado, os seus congéneres do continente africano, sempre no quadro das convenções, das leis e outros instrumentos relativos à União Africana e à CEDEAO;
- h) Propor ações e assegurar a execução de políticas que procurem a otimização de vantagens económicas das instituições públicas e privadas no quadro da integração regional; e
- i) Promover instâncias de auscultação e debate junto das instituições representativas e das organizações da sociedade civil, nomeadamente as representações da classe empresarial e sindical, com vista a consolidar consensos alargados sobre a posição e propostas do governo em matéria de integração regional.

Subseção II

Gabinete do Ministro

Artigo 37.º

Remissão

Ao Gabinete do Ministro Adjunto do Primeiro-ministro para a Integração Regional aplica-se o disposto nos artigos 8.º, 9.º, 11.º e 13.º, com as necessárias adaptações.

Subseção III

Gabinete de Integração Regional

Artigo 38.º

Natureza, atribuições e direcção

1. O Gabinete de Integração Regional (GIR) é o serviço central de apoio ao Governo, na fundamentação estratégica das políticas públicas de integração regional e na coordenação de ações que tenham em vista a criação de todas as condições que facilitem e consolidem a integração regional e otimizem as vantagens políticas, económicas e tecnológicas para Cabo Verde, designadamente:

- a) Apoiar na formulação e execução de políticas, programas, ações e medidas que decorrem da missão do Governo em matéria de integração regional no quadro da União Africana e da CEDEAO;
- b) Assegurar todo o apoio técnico na preparação e participação do país em todas as reuniões e eventos no quadro da integração regional;
- c) Acompanhar e auxiliar na formulação de soluções com vista à harmonização de instrumentos normativos, técnicos e económicos de integração regional;
- d) Desenvolver ações de coordenação e de promoção de políticas sectoriais em matéria de integração regional, com vista a assegurar uma maior coerência de propósitos a nível nacional, em estreita ligação com os diversos serviços técnicos centrais com relevância no processo de integração;
- e) Promover estudos técnicos, económicos e financeiros com vista a melhorar a execução das políticas públicas de integração regional;
- f) Acompanhar e avaliar a execução de políticas e programas comunitários no plano nacional;
- g) Acompanhar as ações de cooperação bilateral no quadro africano de sorte a procurar influenciar estratégias que facilitem e consolidem a posição do país no processo de integração regional;
- h) Acompanhar as políticas sectoriais comunitárias de sorte a avaliar o seu impacto no plano nacional, propondo ações e medidas que possibilitem a aquisição de vantagens ou reduzam os efeitos negativos para o país;



- i) Propor e promover ações que favoreçam políticas de financiamento de projetos e programas de integração regional;
- j) Assegurar, a nível nacional, a coordenação da execução de políticas e programas comunitários em matéria de indústria, comércio e serviços;
- k) Acompanhar e velar pela aplicação das regras comunitárias que vinculem Cabo Verde em matéria de mobilidade de pessoas;
- l) Acompanhar e difundir informações e políticas relativas ao ambiente económico e comercial regional;
- m) Incentivar as empresas e as organizações da sociedade civil na procura de oportunidades e vantagens decorrentes da integração regional do país;
- n) Propor, em estreita articulação com os serviços públicos competentes, ações e programas que facilitem a aproximação entre, por um lado, as empresas cabo-verdianas e, por outro lado, as empresas dos países membros da União Africana e da CEDEAO e as instituições regionais; e
- o) Promover estudos que se revelarem pertinentes para a formulação e execução de políticas e medidas no quadro da integração regional.

2. O Gabinete de Integração Regional é dirigido por um Diretor-geral, provido de entre diplomatas de carreira ou indivíduos que preencham os requisitos previstos na lei.

Subseção IV

Célula Nacional da CEDEAO

Artigo 39.º

Atribuições e direção

1. Incumbe à Célula Nacional da CEDEAO acompanhar e desenvolver as medidas de apoio à integração económica regional na Comunidade Económica dos Estados da África do Oeste e assegurar o secretariado da Célula de CEDEAO.

2. A Célula Nacional da CEDEAO é dirigida por um Coordenador, equiparado para todos os efeitos legais a Diretor-geral, provido de entre diplomatas de carreira ou indivíduos que preencham os requisitos previstos na lei.

3. O funcionamento da Célula Nacional, sua coordenação e articulação com os demais setores é estabelecido nos termos das diretivas da CEDEAO nesta matéria.

Secção VI

Secretário de Estado Adjunto do Ministro de Estado, dos Assuntos Parlamentares e da Presidência do Conselho de Ministros

Artigo 40.º

Gabinete do Secretário de Estado

Ao Gabinete do Secretário de Estado Adjunto do Ministro de Estado dos Assuntos Parlamentares e da Presidência do Conselho de Ministros aplica-se o disposto nos artigos 8.º, 9.º, 11.º e 13.º, com as necessárias adaptações.

O primeiro Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

Decreto-lei nº 30/2018

de 28 de maio

O regime das contraordenações aeronáuticas civis foi aprovado em 2005, incumbindo a autoridade aeronáutica a instauração, a instrução e a decisão nos processos de contraordenação, bem como a aplicação das coimas e sanções acessórias que se imponham. Sendo assim, dotou-se à autoridade aeronáutica de instrumentos legais que lhe permitiram assegurar o cumprimento das condições de segurança da aviação civil e do transporte aéreo por todos os agentes abrangidos.

No entanto, o regime atual, ao elencar factos contraordenacionais, não tipifica regras relativas ao transporte de mercadorias perigosas por via aérea.

Nestes termos, impõe-se introduzir tais regras, a fim de proteger a aviação civil que efetua este tipo de transporte contra atos de interferência ilícita.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 57/2005, de 29 de agosto, que estabelece o regime aplicável às contraordenações aeronáuticas civis.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 57/2005, de 29 de agosto

São alterados os artigos 7.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 57/2005, de 29 de agosto, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 7.º

Proprietários de aeronaves, operadores aéreos, exploradores de serviços aéreos e empresas aéreas certificadas e ou licenciadas

1. [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

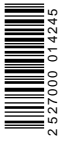
i) [...]

j) [...]

k) [...]



- | | |
|--|--|
| l) [...] | 3. [...] |
| m) [...] | a) [...] |
| n) [...] | b) [...] |
| o) [...] | c) [...] |
| p) [...] | d) [...] |
| q) [...] | e) [...] |
| r) [...] | 4. [...] |
| s) [...] | a) [...] |
| t) [...] | b) [...] |
| u) [...] | Artigo 13.º |
| v) [...] | [...] |
| w) [...] | 1. [...] |
| x) [...] | a) [...] |
| y) [...] | b) [...] |
| z) Transportar a bordo da aeronave, artigos, substâncias ou mercadorias perigosos sem estar devidamente aprovados, autorizados e/ou isentados pela autoridade aeronáutica para o efeito; | c) [...] |
| aa) Não cumprir os requisitos do CV-CAR 18 e as disposições das Instruções Técnicas para o Transporte Seguro de Mercadorias Perigosas por Via Aérea, incluindo os suplementos e adendas, previstas no Documento OACI 9284-AN/905, nomeadamente requisitos de classificação, embalagem, marcação, etiquetagem e documentação, de aceitação, de inspeção quanto a danos, fuga e contaminação, de segregação e separação; | d) [...] |
| | e) [...] |
| | f) [...] |
| | g) [...] |
| | h) [...] |
| bb) Não ministrar formação e manter os respetivos registos, conforme previsto no CV-CAR 18 e nas disposições das Instruções Técnicas; | i) Manusear mercadorias perigosas, em violação do CV-CAR 18 e das disposições das Instruções Técnicas; |
| cc) Não fornecer informação sobre mercadorias perigosas aos passageiros, <i>staff</i> , tripulação e expedidor. | j) [...] |
| 2. [...] | k) [...] |
| a) [...] | l) [...] |
| b) [...] | m) [...] |
| c) [...] | n) [...] |
| d) [...] | o) [...] |
| e) [...] | p) [...] |
| f) [...] | q) [...] |
| g) [...] | r) [...] |
| | s) [...] |
| | t) [...] |
| | 2. [...] |
| | a) [...] |
| | b) [...] |



Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 10 de maio de 2018.

José Ulisses de Pina Correia e Silva - José da Silva Gonçalves

Promulgado em 24 de maio de 2018

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Decreto nº 8/2018

de 28 de maio

O Acordo entre o Governo da República de Cabo Verde e a República das Seychelles sobre a cooperação no domínio do turismo, assinado a 16 de junho de 2014, na Cidade de Vitoria, Seychelles, é o reflexo da vontade comum dos dois Estados em intensificar e consolidar as relações de amizade e solidariedade existentes entre ambos.

Cabo Verde e Seychelles são países insulares com muitas afinidades, com condições naturais semelhantes, riqueza da beleza natural, ricas tradições culturais aliadas a um grande portefólio de património histórico que constituem, na verdade, referências básicas nos esforços da cooperação, nesta matéria, entre as duas Partes.

Alicerçado no espírito do Acordo Geral de Cooperação, assinado na mesma data, é de se destacar a importância deste Acordo na prossecução de uma sólida política de cooperação no domínio do turismo, permitindo uma melhor compreensão e valorização recíproca da sua história e estilo de vida para o desenvolvimento socioeconómico dos respetivos países.

Apesar da pequena dimensão territorial e insularidade, os dois países têm sabido tirar proveito da sua beleza natural, seguindo inicialmente o seguimento sol e praia, agora procuram desenvolver outro tipo de turismo, aproveitando as condições naturais diversificadas das diferentes ilhas. Assim, os recursos naturais e culturais, a natureza vulcânica e o aumento do turismo rural, destacam-se como um complemento muito valioso para as áreas não costeiras, nas quais a sustentabilidade do turismo resulta num elemento de valor crescente.

Tendo como objetivo principal, nos termos do seu artigo 1º, o fornecimento de um quadro geral para a cooperação no setor do turismo que estimule o crescimento de ambos os países, através do desenvolvimento dos respetivos setores do turismo, incluindo o aumento do fluxo de turistas e a melhoria da indústria turística, o Acordo permitirá, ainda, as Partes partilhar conhecimentos especializados em licitações para eventos promocionais em benefício mútuo, como forma de impulsionar o turismo, através de ações coordenadas.

Para alcançar os objetivos preconizados, as Partes propõem, ainda, no presente Acordo, realizar um conjunto de atividades e programas com vista a promoção das capacidades turísticas de ambos os países, nos termos do artigo 5º.

É de realçar a instituição de um Comité Técnico Conjunto para o Turismo (CTCT) que será dirigido por altos funcionários das Partes e composto por funcionários dos Ministérios do Turismo e outras agências relevantes das Partes para a efetiva implementação e monitorização do Acordo. O CTCT reunir-se-á bienalmente, com alternância entre as Partes do local das reuniões.

Estas são, de entre outras, as razões que se entende justificadas para a aprovação, pelo Governo, do Acordo sobre a Cooperação no domínio do Turismo entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República das Seychelles.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea d) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado o Acordo entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República das Seychelles sobre a cooperação no domínio do Turismo, cujos textos em Português e Inglês se publicam em anexo ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o referido Acordo produz efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Aprovado em Conselho de Ministros de 17 de maio de 2018.

José Ulisses de Pina Correia e Silva - Luís Filipe Lopes Tavares - José da Silva Gonçalves

Acordo entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República das Seychelles sobre a cooperação no domínio do turismo

Preâmbulo

O Governo da República das Seychelles e o Governo da República de Cabo Verde em conjunto referidos como as “Partes” e, separadamente, como uma “Parte”;

DESEJOSOS de desenvolver, promover e fortalecer as relações bilaterais entre os dois países e seus povos que permitam uma melhor compreensão e valorização recíprocas da sua história, cultura e estilo de vida;

DESEJANDO desenvolver e reforçar a sua cooperação no domínio do turismo para o desenvolvimento dos seus recursos turísticos, contribuindo assim para o desenvolvimento sustentável e a criação de emprego nos respetivos países;



CONSCIENTES que o turismo é a maior indústria de serviços a nível mundial e representa o maior movimento de pessoas, em tempo de paz, da história da humanidade, o que o torna uma ferramenta importante para o contínuo crescimento económico regional e nacional;

RECORDANDO a riqueza da beleza natural, das tradições culturais únicas e do património histórico dos dois países;

CONSCIENTES de que ambas as Partes partilham os valores de liberdade, da democracia, da justiça e do estado de direito;

ACORDAM o seguinte:

Artigo 1.º

Objetivos

O objetivo deste Acordo é fornecer um quadro geral para a cooperação no setor do turismo que estimule o crescimento económico de ambas as Partes, através do desenvolvimento dos respetivos setores do turismo, incluindo o aumento do fluxo de turistas e a melhoria da indústria do turismo.

Artigo 2.º

Autoridades competentes

As autoridades competentes responsáveis pela execução do presente acordo são:

- (a) no caso da Republica de Cabo Verde, o Ministério do Turismo, da Industria e da Energia, e
- (b) no caso da Republica das Seychelles, o Ministério do Turismo e da Cultura.

Artigo 3.º

Promoção de eventos

As Partes devem partilhar conhecimentos especializados em licitações para eventos promocionais em benefício mutuo, para impulsionar o turismo, incluindo a forma de gerenciar e promover tais eventos, a partir do ponto de vista do turismo.

Artigo 4.º

Atividades de investigação e planeamento

As Partes comprometem-se a:

- 1) harmonizar as suas estatísticas de turismo, em conformidade com as diretrizes da Organização Mundial do Turismo (OMT);
- 2) organizar pesquisas e planos conjuntos no domínio do turismo, nos respetivos países, para a realização de planos e estratégias de turismo devidamente estruturados.

Artigo 5.º

Programas de promoção e marketing conjunto

As Parte deverão:

- 1) facilitar o desenvolvimento de campanhas conjuntas de marketing e promoção, através da promoção

de exposições, de carnavais, de feiras e de outros eventos, para impulsionar os respetivos sectores do turismo.

- 2) promover o intercâmbio de materiais de informação e publicidade turística, de filmes e materiais de exposição, que serão sujeitos a lei nacional aplicável nos respetivos países.

Artigo 6.º

Colaboração entre associações de turismo

As Partes estabelecerão as modalidades para promover a colaboração entre organizações e associações de turismo e de privado e associações de ambos os sectores publico e privado.

Artigo 7.º

Desenvolvimento de produtos e geminação

As Partes deverão:

- 1) geminar as suas atrações turísticas e produtos de natureza semelhante e afim, para benefício mútuo; e
- 2) facilitar o desenvolvimento e preservação de sua cultura e património, para a promoção do turismo cultural em ambos os países.

Artigo 8.º

Treinamento e programas de desenvolvimento de competências

As Partes deverão:

- 1) estabelecer programas de formação nos domínios do turismo e da hospitalidade, que deverão ser geridos conjuntamente pelos formadores de cada uma das Partes em instituições especializadas nos respetivos territórios;
- 2) permitir que cidadãos qualificados da outra Parte possam ministrar formações em instituições de turismo legalmente reconhecidas da outra Parte;
- 3) conceder aos cidadãos da outra Parte o acesso às mesmas facilidades e à aplicação das mesmas normas que aos seus nacionais;
- 4) incentivar e facilitar a criação e elaboração de programas conjuntos de formação industrial para beneficiar e aumentar a capacidade e competências do seu pessoal nos sectores do turismo e hospitalidade; e
- 5) facilitar a realização de programas de formação linguística de língua inglesa e francesa, em benefício mútuo do pessoal de setor de turismo e hospitalidade dos respetivos países.

Artigo 9.º

Turismo promoção de investimento

As Partes deverão:

- 1) facilitar o investimento no sector de turismo dos respetivos países por meio de intercâmbio de



informações sobre oportunidades de investimento, participação em investimentos e seminários promocionais, feiras e outros fórum relevantes da contraparte, e

- 2) intercambiar informações e estatísticas sobre o investimento no domínio do turismo, oportunidades de negócio e incentivos disponíveis para os agentes turísticos dos respetivos países.

Artigo 10.º

Comité Técnico Conjunto para o Turismo

1. As Partes instituirão um Comité Técnico Conjunto para o Turismo (CTCT) que será dirigido por altos funcionários das Partes e composto por funcionários de turismo dos ministérios relacionados com o Turismo e outras agências relevantes das Partes, para a efetiva implementação e monitorização do acordo;

2. O CTCT devera desenvolver o seu próprio *modus operandi* e reunir-se-á bianualmente, com alternância entre as Partes, do local das reuniões.

Artigo 11.º

Disposições financeiras

1. Aquando da realização das reuniões, as passagens aéreas, alojamento e outras despesas necessárias para a estadia dos delegados no país anfitrião, devem ser assumidas pela Parte expedidora. A Parte recetora deve assegurar a disponibilização das condições técnicas e administrativas necessárias para o sucesso da missão.

2. O suporte financeiro para o projeto ou atividades conjuntas em curso, em resultado da aplicação do presente Acordo bem como a implementação de ações e de planos de trabalho, será garantido por repartição equitativa das responsabilidades das Partes.

3. As Partes devem, também, projetar e implementar programas conjuntos a submeter às instituições internacionais pertinentes para angariação de fundos.

Artigo 12.º

Alterações

O presente Acordo poderá ser alterado por mútuo consentimento das Partes através de Troca de Notas entre as Partes, por via diplomática.

Artigo 13.º

Validade e relação com os acordos internacionais

O presente Acordo, não poderá, em nenhum caso, afetar a validade ou a execução de quaisquer obrigações internacionais decorrentes da aplicação de outros acordos internacionais convenções, tratados ou protocolos celebrados separadamente pelas Partes.

Artigo 14.º

Resolução de litígios

Qualquer disputa ou desacordo que possa surgir da interpretação, aplicação ou implementação do presente Acordo deverá ser resolvida de forma amigável entre as Partes através de negociação e consulta por via diplomática.

Artigo 15.º

Entrada em vigor e duração

O presente acordo devera:

- 1) Entrar em vigor na data em que ambas as Partes se terão notificado reciprocamente, por via diplomática, sobre o cumprimento das formalidades legais necessárias em cada país para a entrada em vigor do presente Acordo. A data de entrada em vigor será a data da última notificação.
- 2) Permanecer válido por um período inicial de cinco (5) anos e após os mesmos, ser automaticamente renovado por períodos de 5 cinco anos, a menos que denunciado, em conformidade com as disposições do artigo 16.

Artigo 16.º

Rescisão

Este Acordo pode ser denunciado por qualquer das Partes a qualquer momento, desde que esta notifique a outra Parte, por escrito, com 6 seis meses de antecedência, por via diplomática da sua intenção de rescindir o Acordo.

EM TESTEMUNHO, os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos seus respetivos Governos, assinaram o presente Acordo em duplicado, em língua portuguesa e inglesa cada um dos textos fazendo igualmente fé. Em caso de divergências na interpretação, o texto inglês prevalecerá.

FEITO em Victoria, República das Seychelles, a 16 de junho de 2014.

Agreement between the Government of the Republic of Cabo Verde and the Government of the Republic of Seychelles on Cooperation in the Field of Tourism

Preamble

The Government of the Republic of Seychelles and the Government of the Republic of Cabo Verde jointly referred to as the “Parties” and separately as a “Party”,

DESIRING to develop, promote and strengthen the bilateral relations between the two countries and their peoples; which would allow to better understand and appreciate each other’s history, culture and way of life;

DESIRING to develop and enhance their cooperation in the field of tourism for the development of their tourism resources therefore contributing to sustainable development and job creation in their respective countries;

CONSCIOUS that tourism is the world’s largest service industry and represents the largest peace-time movement of peoples in the history of humankind, which makes it an important tool for continued regional and national economic growth;

RECALLING the rich natural beauty, unique cultural traditions and the historical heritage of the two countries.

CONCIOUS that both Parties share the values of freedom, democracy, justice and rule of law;

HEREBY AGREE as follows:



Article 1

Objectives

The objective of this Agreement is to provide a broad framework for cooperation in the tourism sector to boost economic growth of both Parties through the development of their tourism sectors, including increase of the flow of tourists and improvement of the tourism industry.

Article 2

Competent Authorities

The Competent Authorities responsible for the implementation of this Agreement shall be:

- (a) in the case of the Republic of Seychelles, the Ministry of Tourism and Culture; and
- (b) in the case of the Republic of Cabo Verde, the Ministry of Tourism, Industry and Energy

Article 3

Promotion of Events

The Parties shall share expertise in bidding for mutually beneficial promotional events to boost tourism including on how to manage and promote such events from the tourism point of view.

Article 4

Joint Research and Planning

The Parties undertake to:

- 1) harmonise their tourism statistics in accordance with the guidelines of the United Nations World Tourism Organization (UNWTO);
- 2) organise research and joint plans in the field of tourism in their respective countries for achieving well structured tourism plans and strategies.

Article 5

Joint Marketing and Promotion Programmes

The Parties shall:

- 1) facilitate the development of joint marketing and promotion campaigns through the promotion of expositions, carnivals fairs and other events to boost their tourism sectors.
- 2) promote the exchange of tourist information and publicity materials, films and exhibition materials, subject to the applicable domestic law in their respective countries.

Article 6

Collaboration between Tourism Associations

The Parties shall establish the modalities for promoting collaboration between their tourism associations and organizations from both the private and public sectors.

Article 7

Product Development and Twinning Arrangements

The Parties shall:

- 1) twin their tourist attractions and products of a similar and related nature for their mutual benefit; and
- 2) facilitate the development and preservation of their cultural and heritage sites for the promotion of cultural tourism in both countries.

Article 8

Training and Skills Development Programmes

The Parties shall:

- 1) establish training programmes in the fields of tourism and hospitality, which shall be administered jointly by trainers from each Party in specialized institutions in their respective territories;
- 2) allow qualifying citizens of the other Party to train at registered tourism institutions of the other Party;
- 3) accord citizens of the other Party access to the same educational facilities and standards as accorded to its nationals;
- 4) encourage and facilitate the creation and elaboration of joint programmes of industrial training to benefit and increase the capacity and skills of their personnel in the tourism and hospitality sectors; and
- 5) facilitate the establishment of English and French language training programmes for the mutual benefit of tourism and hospitality sector personnel from their respective countries.

Article 9

Tourism Investment Promotion

The Parties shall:

- 1) facilitate investment in the tourism sectors of their respective countries by means of exchanging information on investment opportunities and participating at each other's investment and promotional seminars, fairs or other relevant fora, and
- 2) exchange information and statistics on investment in the field of tourism, business opportunities and incentives available to tourism players in their respective countries.

Article 10

Joint Tourism Technical Committee

- 1) The Parties shall establish a Joint Tourism Technical Committee (JTTC) which shall be steered by senior officials of the Parties and it shall be composed of officials from tourism related ministries and other relevant agencies of the Parties for effective implementation and monitoring of the Agreement;



2) The JTTC shall develop its own modus operandi and shall meet bi-annually with the Parties alternating in hosting the meetings

Article 11

Financial Provisions

1. When holding meetings airfares, accommodation and other expenses necessary for the delegates' stay in the hosting country shall be covered by the sending Party. The receiving Party shall ensure that the required technical and administrative conditions are provided for the success of the mission.

2. Financial support for project or joined activities ongoing as a result of the implementation of this Agreement as well as the implementation of actions of working plans will be provided by equitable financial availability of the Parties.

3. The Parties shall also design and implement joined programs to be submitted to relevant international institutions for fundraising.

Article 12

Amendments

This Agreement may be amended by mutual consent of the Parties through Exchange of Notes between the Parties through the diplomatic channel

Article 13

Validity and Relationship with International Agreements

This Agreement shall not in any way affect the validity or execution of any international obligations arising from the application of other international agreements, conventions, treaties or protocols concluded separately by the Parties.

Article 14

Dispute Settlement

Any dispute or disagreement that may arise from the interpretation, application or implementation of this Agreement shall be resolved amicably between the Parties through negotiation and consultation through the diplomatic channel.

Article 15

Entry into Force and Duration

This Agreement shall:

- 1) enter into force on the date upon which both Parties will have notified each other, through diplomatic channels, on the completion of the legal formalities required in each country for the entry into force of this Agreement. The date of entry into force shall be the date of the last notification.
- 2) remain valid for an initial period of five (5) years and thereafter shall be automatically renewed for further periods of five (5) years unless terminated in accordance with the provisions of Article 16.

Article 16

Termination

This Agreement may be terminated by either Party at any time provided that it gives the other Party six (6) months written notice in advanced through the diplomatic channel to the other party of its intention to terminate the Agreement.

IN WITNESS WHEREOF the undersigned, being duly authorized by their respective governments, have signed this Agreement in duplicate in the English and Portuguese languages each of these texts being equally authentic. In case of divergences in the interpretation, the English text shall prevail.

THUS DONE at Victoria, Seychelles, on this 16th day of June 2014.

Resolução nº 46/2018

de 28 de maio

Por forma a acelerar a concretização dos objetivos visados no Programa do Governo da IX Legislatura procedeu-se, nos arrancos do corrente ano, à remodelação governamental, nomeando novos governantes, criando alguns Ministérios e reestruturando outros tantos.

Com a nova reorganização governamental, o Governo passa a contar com o figurino do Vice-Primeiro-Ministro, que congrega as novas e importantes atribuições do Ministério das Finanças, abrangendo a competitividade da economia, o fomento empresarial, a atração de investimentos, o emprego, a formação profissional, a inovação e tecnologias de informação e comunicação e a economia digital. Pela dimensão e importância das atribuições recém acometidas impunha-se o reforço igualmente robusto, com a nomeação de três Secretários de Estado Adjunto. Tal-qualmente, é nomeado um Ministro de Estado, dos Assuntos Parlamentares e da Presidência do Conselho de Ministros para coordenar a agenda política e a imagem do Governo.

A previsão de um Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro para a Integração Regional, foi uma das inovações da reforma governamental, bem assim, a instalação do Ministério da Economia Marítima na Ilha de São Vicente, constitui uma iniciativa pioneira na história de Cabo Verde independente, visando a aproximação dos serviços públicos às populações e na localização dos mesmos no seu meio mais favorável ao desenvolvimento económico e social do país.

Neste sentido, e, por forma a dar cobertura às necessidades mínimas para a concretização das novas estruturas governamentais, é necessário que se proceda à realocação orçamental, através da transferência de verbas.

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 1/2018, de 3 de janeiro; e



Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Autorização

É autorizada a transferência de dotações orçamentais entre os Departamentos Governamentais no valor global de 117.706.805\$00 (cento e dezassete milhões, setecentos e seis mil e oitocentos e cinco escudos), sendo que:

- a) 56.011.118\$00 (cinquenta e seis milhões, onze mil e cento e dezoito escudos) contrapartida direta do orçamento dos ministérios que foram objeto de reestruturação, em função da reorganização governamental.
- b) 61.695.688\$00 (sessenta e um milhões, seiscentos e noventa e cinco mil e seiscentos e oitenta e oito escudos) contrapartida da redução de 7,5% no orçamento de funcionamento de todos os Departamentos Governamentais.

Artigo 2.º

Finalidade

A transferência que se autoriza nos termos do artigo anterior tem por finalidade permitir o funcionamento das novas estruturas do Governo resultantes da remodelação governamental ocorrida no início do ano 2018.

Artigo 3.º

Apresentação de propostas

1. Para a materialização da transferência conforme os valores previstos na alíneas do artigo 1.º, os Departamentos Governamentais devem apresentar ao Ministério das Finanças as propostas de alteração e realocação de verbas para serem aprovadas por Resolução do Conselho de Ministro.

2. As propostas referidas referidas no número anterior devem ser apresentadas num prazo máximo de 8 dias, a contar da entrada em vigor da presente Resolução.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 17 de maio de 2018.

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

Resolução nº 47/2018

de 28 de maio

O reconhecimento da importância do desporto como um elemento cultural indispensável à formação plena da pessoa humana e, conseqüentemente, para o desenvolvimento da sociedade e união de povos, foi firmado com a institucionalização,

em 1990, dos Jogos Desportivos (Jogos) da Comunidade de Países de Língua Portuguesa (CPLP), através do Acordo Multilateral de Cooperação, assinado em Lisboa, pelos Estados de Angola, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Moçambique, Portugal e São Tomé e Príncipe, fazendo deste evento como um dos principais instrumentos da Cooperação da Comunidade Lusófona.

Os Jogos que se realizam a cada dois anos, veem-se repetindo desde 1992, com o objetivo do reforço da solidariedade entre os povos dos estados membros da CPLP.

Para além da sua natureza competitiva, é igualmente uma manifestação cultural, onde, conforme seu regulamento, não se determinam um país vencedor, existindo apenas vencedores das diferentes modalidades e disciplinas.

Em Cabo Verde os Jogos já foram realizados por duas vezes. Praia 2002 e Sal 2016. Esta última edição foi considerada um sucesso e, apesar das ausências de Guiné-Bissau e da Guiné Equatorial, movimentou cerca de seis centenas de atletas.

Nesta conformidade, atendendo que o Programa do Governo da IX Legislatura para o setor do Desporto preconiza a promoção de eventos internacionais como fator de desenvolvimento do país;

Objetivando uma excelente participação de Cabo Verde na XIª edição, São Tomé e Príncipe 2018, torna-se necessário a montagem de toda a logística e uma boa estratégia, que passa pela inscrição das modalidades nas quais o país irá participar, a preparação específica dos atletas e de todos os pormenores necessários a se alcançar os objetivos preconizados, impõe-se a aprovação da presente Resolução que autoriza a transferência de verbas necessária.

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 70.º do Decreto-Lei n.º 1/2018, de 3 de janeiro; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

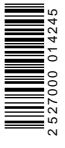
Autorização

É autorizada a transferência de verbas no Ministério do Desporto, para a participação de Cabo Verde nos XIº Jogos Desportivos da Comunidade de Países de Língua Portuguesa – Jogos da CPLP 2018, em São Tomé e Príncipe.

Artigo 2.º

Valor do reforço

O reforço de verbas que se autoriza é no valor de 8.000.000\$00 (oito milhões de escudos cabo-verdianos), provenientes da rubrica 03.01.01.01.06.01 - Outras construções – aquisições no projeto 65.03.01.01.103 - Construção e Reabilitação de Infraestruturas Desportivas, para a rubrica 02.08.02.01.09 – ID outras correntes do projeto 65.03.01.01.129 do Desporto Escolar.



Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 17 de maio de 2018.

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

—o§o—

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Ministro

Portaria nº 16/2018

de 28 de maio

A Diocese de Santiago de Cabo Verde, com sede na Cidade da Praia, é uma instituição de cariz social, religiosa e sem fins lucrativos que tem desempenhado um papel fundamental na divulgação e preservação das atividades religiosas, contribuindo para o enriquecimento do património cultural e religiosa do povo cabo-verdiano.

Essa Instituição pretende construir um parque religioso, onde irá edificar, nomeadamente: uma Igreja Catedral, sede de uma futura Paróquia, escola de formação de leigos, casas de retiro, santuário e outros demais serviços.

Para a implementação do projecto acima mencionado, a Diocese de Santiago solicitou ao Estado De cabo Verde, a concessão de um trato de terreno com uma área de 10(dez) hectares na zona de Caida-Cidade da Praia.

O terreno em causa foi reconfigurado em 2 (dois) polígonos, por existir no local uma linha de água, sendo que o primeiro designado de Lote A, com uma área de 31.257 m2, e outro designado de Lote B, medindo cerca de 69767 m2, conforme planta de localização.

O referido tereno encontra-se registado na Conservatória dos Registos Prediais da Praia a favor do Estado de Cabo Verde sob o nr 21.208, a fls 17 do livro B/83.

Atendendo ao interesse público na criação da Catedral de Santiago, que contribuirá para o enriquecimento do património cultural, social e religioso do nosso povo e, tendo em atenção que o artigo 103.º nº 3 do Decreto-Lei nº 2/97, de 21 de janeiro, que regula o regime jurídico dos bens patrimoniais do Estado, possibilita o Estado a alienar, em definitivo e gratuitamente, bens que lhe pertençam, para fins de interesse público e por razões ponderosas;

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 103º do Decreto-Lei nº 2/97, de 21 de janeiro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pelo nº 3 do artigo 264º, ambos da Constituição da República de Cabo Verde;

Manda o Governo de Cabo Verde, pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

Artigo 1º

(Autorização de Cedência)

É autorizada a cedência à Diocese de Santiago de Cabo Verde, a título definitivo e gratuito, um trato de terreno rústico, inscrito na matriz predial rústica de freguesia de Santíssimo Nome de Jesus, Concelho de Ribeira Grande de Santiago, sob o número 199, correspondendo a 800/33737, e descrito na Conservatória do Registo Predial da Praia sob o número 21.208 a fls. 17 livro B/83, favor de Património do Estado, com uma área de 10 ha (Lote A mais Lote B), conforme planta de localização anexa e parte integrante da presente Portaria.

Artigo 2º

(Objetivos da Cedência)

O terreno a que se refere o artigo anterior destina-se à construção da catedral da Diocese de Santiago de Cabo Verde, para a prossecução da atividade social e religiosa, enquanto prosseguir fins de interesse público.

Artigo 3º

(Deveres da Cessionária)

Sem prejuízo das demais obrigações previstas na lei ou que resultarão do auto de cedência mencionado no artigo seguinte, constituem obrigações da Diocese de Santiago de Cabo verde/cessionária, o seguinte:

- a) O terreno será utilizado exclusivamente para o fim de interesse público que justificou a cessão;
- b) A não incorporação no terreno, sem autorização do Estado, de benfeitorias que não estejam diretamente ligadas às atividades para as quais foi cedida;
- c) Zelar pela conservação e segurança do mesmo;
- d) Não alienar nem onerar o bem cedido;
- e) Não fazer utilização imprudente do terreno.

Artigo 4º

(Auto de cedência)

A Direção Geral do Património e de Contratação Pública fica incumbida de elaborar a auto de cedência nos termos do artigo 105º do Decreto-Lei nº 2/97, de 21 de janeiro.

Artigo 5º

(Reversão)

O terreno reverter-se-á a favor do Estado de Cabo Verde, caso houver desvio do fim que justificou a sua cedência.

Artigo 6º

(Entrada em vigor)

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Ministro das Finanças, aos 23 de abril de 2018. – O Ministro, *Olavo Avelino Correia*





II SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde.
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.